



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000



EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 142, DE 30.12.2013, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES. TAXA DE SERVIÇO DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS. CONFRONTO DIRETO COM NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. EVENTUAL ILEGALIDADE E NULIDADE DE ATOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE PERMANÊNCIA. VIOLAÇÃO À REGRA GERAL - CTB. AFRONTA AO ART. 170, § ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. VALIDADE, EXCETO QUANTO AOS TERMOS QUE RESTRINGEM O DIREITO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 4º, §2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

- É parcialmente inconstitucional, por violar o art. 170, parágrafo único, CE, dispositivo constante do Código Tributário do Município de Ribeirão das Neves que, dispondo em sentido contrário às regras gerais do Código de Trânsito Brasileiro, não fixa prazo final para o pagamento da taxa de remoção e guarda de veículo apreendido pela autoridade de trânsito.

- Malgrado o Município seja dotado de competência para cobrar taxas de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a Constituição Estadual, repetindo a regra do art. 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal, salvaguardou o direito e petição com a isenção de taxas.

- É parcialmente inconstitucional o art. 211, caput da Lei Complementar Municipal nº 142/2013, na parte em que restringe o direito de petição com a cobrança de taxa para apresentação de petição e documentos.

- O fato de os incisos do parágrafo único excluírem a cobrança para certos grupos de pessoas não afasta a desconformidade com a Constituição, apenas reforça que há restrição ao direito de petição.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.18.048333-1/000 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - REQUERENTE(S): DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRAO DAS NEVES

ACÓRDÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR



DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

V O T O

1 – A espécie em exame.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade aforada pela **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** no âmbito da qual argui a inconstitucionalidade material dos arts. 203, III e 211 a 216 da Lei Complementar Municipal n. 142, de 30.12.2013 – que institui o Código Tributário Municipal de Ribeirão das Neves – na parte que criou as Taxas de Serviços Administrativos e Taxas de Serviços de Remoção e Guarda de Veículos.

Estabelecidos como parâmetro de controle os arts. 4º, § 2º, 144, II e § 2º, 165, § 1º; e 171, § 1º, da Constituição Estadual, a autora argumenta que as taxas instituídas pelo Código Tributário Municipal não se revestem das características de especificidade e indivisibilidade; que se adota como fato gerador serviços não divisíveis que são executados *uti universi*, custeando serviços não mensuráveis e insuscetíveis de serem referidos a determinado contribuinte.

Alega ser manifesta a inconstitucionalidade da exigibilidade de taxa pela prática de serviços administrativos relacionados à expedição de certidões, atestados, e pelo exercício do direito de petição, porquanto, nos termos do art. 4º, § 2º da CEMG a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, os direitos de petição e obtenção de certidões de repartições públicas.

Assevera, ainda, que a taxa de remoção e guarda de veículos apreendidos, ao permitir a cobrança de diárias até o dia da liberação do veículo – limite superior à regulação nacional -, contraria o Código de Trânsito Brasileiro, sendo parcialmente inconstitucional por permitir cobrança sem limitação, ao arrepio da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). Enfatiza haver violação à competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 165 e seguintes da Constituição Estadual.

Pugna pela declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso III, do art. 203 da Lei Complementar nº 142/2013, reconhecendo-se a nulidade da cobrança de diárias de permanência de veículos nos pátios por período superior a trinta dias,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

no que concerne aos apreendidos até 25.1.2016, e período superior a seis meses em caso de veículos apreendidos após a referida data.

Em caráter subsidiário, caso não se reconheça a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, postula que, em controle difuso, seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, reconhecendo-se a nulidade da cobrança de diárias de permanência de veículos em pátios por período superior a 30 trinta dias, com relação aos veículos apreendidos até 25.01.16 (variante 'A' da aplicação da Lei).

Por conseguinte, formulou, ao final, pedidos de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 203, III do Código Tributário Municipal, subsidiariamente o reconhecimento via controle difuso de tal inconstitucionalidade parcial (variante A), bem como a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 211, *caput*, parágrafo único e incisos I a V, art. 212, art. 213, 'a', 'b', e 'c', arts. 215 e 216 da Lei Complementar 142/13 (Código Tributário Municipal).

A Procuradoria-Geral de Justiça suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita com relação a parte dos pedidos e, quanto à liminar, sugeriu a concessão parcial (e-doc. 12). As partes foram ouvidas e a Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos de Minas Gerais – ADEP formulou pedido de ingresso na condição de *amicus curiae* (e-doc 22).

As questões preliminares foram resolvidas e a medida cautelar foi indeferida (e-doc. 26) e, no âmbito das informações, o Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves suscitou preliminar de falta de interesse processual no questionamento da taxa de permanência e depósito de veículos e, no mérito, defendeu a constitucionalidade das exações.

Enfatizou que as taxas decorrem da prestação de serviços específicos e divisíveis, sendo legítima a cobrança por estar o serviço à disposição, destacando, ainda, que há ressalva da cobrança em hipóteses nas quais o município pretende exercer a defesa de direitos e o esclarecimento de fatos de interesse pessoal.

Salienta que a guarda de veículos representa indubitável prestação de serviços específicos e divisíveis, razão pela qual o vício de inconstitucionalidade não está presente (e-doc. 36).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela extinção parcial da ação e, no mérito, pela procedência parcial do pedido (e-doc. 39).



2 – A ausência de interesse processual.

O Prefeito de Ribeirão das Neves, ao apresentar as informações, reiterou a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de que o questionamento do art. 203, III, da citada lei municipal é inviável em sede de controle abstrato de constitucionalidade, porque há pedido de declaração de nulidade de ato administrativo e aplicação de regras de direito intertemporal, questões alheias à estreita apreciação realizada em controle de constitucionalidade.

Entretanto, a questão já foi apreciada por ocasião do julgamento da cautelar (e-doc. 26), sob o argumento de que a questão abrange o mérito. Se se trata de inconstitucionalidade, ilegalidade ou outro aspecto que escapa ao objeto da ADI, há de ser resolvido na declaração de procedência ou improcedência do pedido, e não quanto à reunião das condições da ação.

Rejeito a preliminar.

3 – Mérito.

3.1 – A Taxa de Serviço de Remoção e Guarda de Veículos.

No que se refere à Taxa de Serviço de Remoção e Guarda de Veículos, o art. 203, III, do Código Tributário Municipal de Ribeirão das Neves prevê o seguinte:

“Art. 203. Para os fins do disposto neste Código Tributário, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - A taxa relativa ao serviço de remoção e de guarda de veículos compreende o custeio da atividade desenvolvida pelo município para a remoção dos veículos apreendidos e destinados ao Pátio de Veículos Apreendidos, bem como as ações desenvolvidas para garantir a estada e segurança dos veículos apreendidos no pátio regulamentado, sendo calculada por dia de permanência, contada do dia da entrada do veículo no pátio **até o dia da liberação.**”

Em tese, teriam sido violados os arts 165, § 1º, 169, 170 e 171, §1º da Constituição Estadual, haja vista que a lei municipal não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

especifica prazo de permanência para a cobrança da taxa, como o faz o Código de Trânsito Brasileiro.

A ação tem como objeto especificamente o serviço público prestado diretamente pelo Município, cobrado mediante taxa em lei própria, sendo certo que a Defensoria Pública alega que, ao admitir a cobrança de diárias do pátio de apreensão do veículo até o dia de sua liberação, a Lei Complementar Municipal contraria o Código de Trânsito Brasileiro e invade competência legislativa da União no que tange à matéria de trânsito e transporte.

A questão central a ser discutida neste processo objetivo de controle da constitucionalidade não pode abranger possível ofensa ao Código de Trânsito Brasileiro pela lei municipal. Na essência, quando leis desta natureza entram em conflito, é preciso saber qual ente federativo invadiu área privativa do outro para tratar do tema que ambas abordam.

Por isso, em sede de controle concentrado de constitucionalidade não é possível discutir a validade da lei municipal em face da lei federal no que concerne ao tempo máximo que se pode cobrar a taxa de permanência em depósito de veículo apreendido pela autoridade de trânsito local.

Na realidade, o que precisa ser demonstrado é que exista, no texto da Constituição Estadual, regra específica que impeça o legislador municipal de ingressar em área reservada especificamente à União ou ao Estado-membro.

Nesse particular, a parte autora declinou fundamentos relativos à competência da União para legislar sobre trânsito e transporte – transferindo a discussão para eventual inconstitucionalidade formal, atinente ao processo legislativo e a preceitos de competência -, e aduziu que:

“O dispositivo fustigado contrariou a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ao extrapolar as regras de competência municipais, e invadindo aquela esfera legislativa privativa da União no que tange a matéria de trânsito e transporte.

A cobranças de diárias ilimitadas contrariam a legislação de trânsito.

(....)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

Desta forma, o Município usurpou a competência privativa da União de legislar sobre trânsito, violando, desta forma, não apenas a Constituição Federal, mas a própria Carta Estadual.”

No tópico sobre os fundamentos da inconstitucionalidade, a Defensoria Pública ainda invocou, como malferidos, o § 4º, do art. 165, e os arts. 169, 170, § único e 171, I, da Constituição Estadual segundo os quais:

“Art. 165. ...

§ 4º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos de sua Lei Orgânica e da Constituição da República.

Art. 169. O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

Parágrafo único. No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;”

Dentro dessa perspectiva, considero que, ao estatuir a cobrança de Taxa de Serviço de Remoção e Guarda de Veículos sem limitar o período máximo de cobrança, o Município de Ribeirão das Neves **violou** o art. 170, parágrafo único, CE, porque não observou a norma federal geral – o Código de Trânsito Brasileiro – que impõe limite de prazo para a cobrança desta despesa pela autoridade administrativa.

Fl. 7/18



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

O exercício da competência privativa do Município não pode abranger tema jurídico cuja especificação das regras gerais seja da alçada da União, como é o caso de trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). Não desconheço que o Município possa legislar sobre trânsito e transporte, mas ao fazê-lo preciso ter em mente que as regras gerais, quando existentes e oriundas da União, devem ser respeitadas e não pode ser criada regra em sentido contrário por outro ente federativo.

Assim, ao exercer sua competência legislativa própria, repita-se, nos limites do interesse local, **extrapolou-a**, na medida em que deixou de observar norma geral federal – o Código de Trânsito Brasileiro – que limita o período de cobrança.

Com efeito, analisando-se os termos do invocado art. 171, I, da Constituição Estadual, encontra-se a alínea 'c', segundo a qual o Município, em sua competência legislativa sobre assuntos de interesse local pode legislar sobre a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, **trânsito e tráfego**, plantas e animais nocivos e logradouros públicos. Outrossim, no art. 170, III, CE, há atribuição de competência quanto à instituição e arrecadação de tributos.

Nesta ordem de ideias, malgrado o Município tenha competência para legislar sobre trânsito e tráfego e para instituir tributos, se ao fazê-lo esbarrou nos termos expressos da legislação federal (o Código de Trânsito Brasileiro) e inobservou o limite temporal exposto na regra geral federal, restou afrontado o art. 170, parágrafo único da Constituição Estadual, segundo o qual no exercício da competência própria o Município observará a norma geral respectiva.

Por certo, o Código de Trânsito Brasileiro institui e sistematiza o sistema nacional de trânsito; estabelece a estrutura, conceitos, direitos e deveres dos motoristas; atribui competências e funções, além de nomear princípios e regras atinentes ao trânsito no país. Essas regras gerais não podem ser objeto de lei municipal ou estadual que as revogue no âmbito municipal.

Sobre o tema, enfatiza Fernanda Dias Menezes de Almeida que *“normas gerais são as que ficam no estabelecimento de princípios, diretrizes, bases a serem pormenorizadas, detalhadas, esmiuçadas, pelos titulares da competência legislativa suplementar, nos termos postos pela Constituição.”* (in Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho... [et al.]. – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, e-book).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

Como destacado na inicial, até janeiro de 2016 o prazo máximo de cobrança de despesas de depósito era de **trinta dias** – art. 262, do CTB – e a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.160/2015, passou a ser de **seis meses**, por força do art. 271, §10 do CTB.

Dentro desta perspectiva, uma vez que a dissonância entre o que prevê o texto do Código Tributário Municipal e o Código de Trânsito Brasileiro revela inobservância da norma geral respectiva, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade formal do termo '**até o dia da liberação**', por violar o art. 170, parágrafo único da Constituição Estadual. Por conseguinte, a taxa a ser cobrada pelo Município tem como termo final o prazo fixado na lei federal.

Há, ainda, que se fazer uma ressalva sobre os termos estabelecidos pela Defensoria Pública na inicial, e a lei federal na qual se embasou para fixá-los. Os limites temporais para o pagamento de despesas de depósito foram estabelecidos nos arts 262 e 271, §1 0, do Código de Trânsito, que ora transcrevo:

“Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN. **(Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016)**

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

(...)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. **(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)**

Não obstante a autora estabeleça como marco temporal janeiro de 2016, por ter sido o dia de vigência da Lei nº 13.160/2015, diploma este que teria sido responsável pela revogação do art. 262 do CTB, certo é que, nos termos da mensagem de veto nº 323 de agosto



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

de 2015, o inciso I, do art. 3º da Lei nº 13.160/2015 – que revogava o artigo do CTB – fora **vetado**.

Assim, o art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro não foi revogado pela Lei nº 13.160/2015 – que entrou em vigor em janeiro de 2016 -, mas pela Lei nº 13.128/2016, que, na mesma ocasião em que revogou o art. 262, incluiu o §10 no art. 271, estabelecendo como prazo máximo de pagamento de despesas, seis meses.

Este contexto apenas modifica as datas constantes da inicial para declaração de inconstitucionalidade da cobrança ilimitada e respectiva limitação temporal, devendo-se utilizar como marco o dia 4 de maio de 2016.

Em vista do exposto, acolho parcialmente a alegação de inconstitucionalidade do art. 203, III, da Lei Complementar Municipal 142/2013, do Município de Ribeirão das Neves e reconheço a inconstitucionalidade formal, por inobservância da regra geral, do termo **até o dia da liberação**.

Como consequência as cobranças de diárias de permanência deverão observar, nos períodos aqui definidos, os limites estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

3.2 – A Taxa de Serviços Administrativos.

No que concerne à Taxa de Serviços Administrativos, os arts. 211 a 215 do Código Tributário Municipal de Ribeirão das Neves preveem o seguinte:

“Art. 211. As Taxas de Serviços Administrativos incidem sobre a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despachos pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação e contratos com a Prefeitura, fornecimento de cópias xerográficas.

Parágrafo único Ficam excluídos de sua incidência:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Município, desde que atendam às seguintes condições:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea " a" deste inciso.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos sobre assunto de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

V - as petições, consultas sobre matéria tributária, fatos novos, defesas e outros procedimentos processuais.

Art. 212. Contribuintes das taxas são as pessoas físicas ou jurídicas que requeiram documentos ou serviços à Administração Pública Municipal.

Art. 213. As Taxas são devidas em razão da utilização efetiva ou potencial de qualquer dos serviços arrolados no artigo 1º, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 214. A base de cálculo da Taxa é o custo da prestação dos serviços mencionados no caput do artigo 1º, incluindo-se no seu cálculo:

- a) os custos relativos aos estudos necessários;
- b) o custo de aquisição e manutenção dos recursos técnicos, materiais e logísticos;
- c) o custo relativo aos salários e encargos da equipe administrativa.

Art. 215. As Taxas de Serviços Administrativos serão calculadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte no ato do requerimento, observado o disposto no anexo XVII deste Código.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

Art. 216. A Taxa será lançada em nome do contribuinte no ato do requerimento dos serviços administrativos.”

No âmbito da inicial, o pedido foi formulado da seguinte forma:

“4.1.3. Suspender a EFICÁCIA dos seguintes preceitos: artigo 211, caput, parágrafo único e incisos I ao V, artigo 212, artigo 213, artigo 214, ‘a’, ‘b’, ‘c’, artigo 215, artigo 216, todos da Lei Complementar nº 142/13 (Código Tributário do Município de Ribeirão da Neves), em face da relevância da matéria (ofensa direta aos artigos 4º, § 2º; 144, II e § 2º; 165, §1º; e 171, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais) e de seu significado para a ordem social e a segurança jurídica;

Os parâmetros de controle foram aqueles particularizados no item 3.2 da inicial, a saber, ao arts 4º, § 2º; 144, II e § 2º; 165, §1º; e 171, §1º, da Constituição Estadual.

Não obstante os judiciosos votos do Des. Wander Marotta e os que lhe seguiram por ocasião da apreciação da medida cautelar – quanto às características da exação sob o enfoque da competência municipal para instituição de taxas; da contraprestação a um serviço prestado pelo ente público; ao fato de não se tratar de taxa de expediente pura e simples, mas do exercício de competência constitucional com relação à cobrança, e quanto ao fato de representar contrapartida à prestação de serviço específico e divisível – argumentos aos quais **ora adiro**, reputo ser necessário realizar exame sob o enfoque do **direito de petição**.

Com efeito, quanto ao tema, além de alegar que o serviço é indivisível e inespecífico, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais expôs o seguinte:

Por fim, manifesta a inconstitucionalidade de cobrança de taxa pela prática de “serviços administrativos”, consubstanciada na **EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES**, atestados e pelo exercício do direito da petição, já que a todos são assegurados, **independente do pagamento de taxas**, os **direitos de petição** aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e de obtenção de certidões e repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

interesse pessoal (art. 4, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais).

A este respeito, acompanho as razões expostas pela Procuradoria-Geral de Justiça no sentido da inconstitucionalidade de parte do texto do *caput* do art. 211, do CTM por restringir, e portanto violar, o direito de petição ao cobrar taxa para a apresentação de petição e documentos que dependam de apreciação e providências do Poder Público.

Na Constituição Federal o direito de petição está posicionado no art. 5º, na categoria de direito fundamental do cidadão, nota distintiva e característica do Estado Democrático de Direito e vinculado ao exercício da cidadania. Neste particular:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

E, preceito similar é repetido no art. 4º, § 0, da Constituição Estadual:

“§ 2º Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão o de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.”

Dentro desta perspectiva, se é certo que o Município tem competência para a instituição e regulamentação do tributo em exame, para cobrança de contrapartida à prestação de serviços reconhecidamente específicos e divisíveis aos munícipes, não menos certo é que, não obstante o recebimento e apreciação de petições seja mais um serviço dentre tantos, o legislador constituinte, dada a importância do tema para a materialização de direito fundamental, o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

pôs à parte da norma de incidência, impossibilitando a cobrança de taxas para tal serviço especificamente.

O direito de petição tem forte conotação democrático-participativa e atento à necessidade de sua proteção e garantia, o Constituinte vem, desde constituições anteriores, ressaltando-o do pagamento de tributos, repita-se, ainda que se trate de serviço inserido nas rotinas da Administração Pública.

Neste particular, a lição de André Ramos Tavares é no seguinte sentido:

“O direito de petição é o direito a todos assegurado de provocar o Poder Público, independentemente do pagamento de taxas para a defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder. É o caso de ‘reclamação’ dirigida ao Estado, que se instrumentaliza por meio do direito de petição.

Historicamente, o direito de petição tem sido denominado, no Brasil, também como direito de representação, como ocorria na Constituição de 1937, art. 122, §7º, e Constituição de 1967, art. 153, §30.

Na realidade, como observa CELSO BASTOS, ‘Do ponto de vista doutrinário, o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa’. E conclui a seguir: ‘Constata-se assim que a partir de um tronco comum, nascido do direito inglês, o direito de petição aos Poderes Públicos desdobrou-se em nosso sistema constitucional para abranger também o direito de representar. O primeiro se preordena à defesa dos direitos particulares ou públicos, e o segundo é mais apto à denúncia dos abusos de autoridade’.

(...)

A natureza jurídica do direito de petição é a de prerrogativa de cunho democrático-participativo. Em virtude de não se constituir em ação judicial, e, apesar de exigir forma escrita, o direito de petição é absolutamente informal no que se refere aos seus requisitos e pressupostos para apresentação. Assim é que, embora dirigida à autoridade incorreta, esta, recebendo-a, deverá encaminhá-la à autoridade competente, e não simplesmente deixar ao desamparo o direito violado.” (in Curso de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

Constitucional. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, livro digital).

Com a devida *venia*, não obstante os incisos I a V do parágrafo único representem exceções à cobrança da taxa, se se tratam de exceções, por óbvio há aqueles que ficaram de fora da isenção, que permanecem expostos à regra geral, de onde se extrai que persiste alguma restrição ao direito daqueles que não se enquadram nas categorias ali previstas.

Ora, estão excluídos da cobrança de taxa para apresentação de petições: a) pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da **administração direta** da União, Estados, Distrito Federal e Município, que atendam as condições legais; b) contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados **com os órgãos** a que se refere o preceito anterior, observadas as condições nele estabelecidas; c) os requerimentos e certidões de **servidores municipais**, ativos ou inativos sobre assunto de **natureza funcional**; d) os requerimentos e certidões relativos ao **serviço de alistamento militar** ou para **fins eleitorais**; e d) as petições, consultas sobre **matéria tributária**, fatos novos, defesas e outros procedimentos processuais.

Ou seja, determinadas classes de pessoas – da Administração Direta, servidores – e restritas situações - conhecimento de questão funcional, eleitoral, militar ou tributária - estão a salvo da cobrança, mas o cidadão comum, aquele que não se enquadra em nenhuma das exceções, continua sujeito ao pagamento da taxa.

Portanto, uma vez que são restritas as hipóteses em que a taxa não será cobrada, está caracterizada a inconstitucionalidade por violação ao direito de petição.

Em hipótese similar, relacionada ao direito de obtenção de certidões independentemente do pagamento de taxas – art. 5º, XXXIV, 'b', desdobramento da garantia – o STF já decidiu que:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS. TAXAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 156/97 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **DIREITO DE PETIÇÃO**. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

DE INTERESSE PESSOAL. ART. 5º, XXXIV, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, **porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política**. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJe 22.06.2007.

2. A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, para fins de declarar a nulidade do dispositivo, sem redução de texto, de toda e qualquer interpretação do item 02 da Tabela VI da Lei Complementar 156/97, do Estado de Santa Catarina, a qual insira no âmbito de incidência material da hipótese de incidência da taxa em questão a atividade estatal de extração e fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. (ADI 3.278, rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 16/3/2016).

Por conseguinte, rejeita-se a tese de inconstitucionalidade dos arts 211 a 216 do Código Tributário Municipal de Ribeirão das Neves, por violação aos artigos 144, II, §2º, 165, §1º, 171, §1º, CE, uma vez reconhecido que é legítima a cobrança de contrapartida por serviços específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição do munícipe.

Por outro lado, acolhe-se a arguição de inconstitucionalidade do trecho “*a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despachos pelas autoridades municipais*” do art. 211 por afronta ao art. 4º, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais.



4 – Conclusão.

Fundado nessas considerações, acolho parcialmente a arguição de inconstitucionalidade: a) da expressão ‘até o dia da liberação’ constante do inciso III, do art. 203, reputando nulas as cobranças conforme os marcos temporais fixados na fundamentação; e b) de parte do art. 211 da Lei Complementar Municipal nº 142, de 30.12.2013, do Município de Ribeirão das Neves, apenas relativamente ao trecho ‘a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despachos pelas autoridades municipais’.

Nos termos do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal, faça-se a comunicação do julgamento à autoridade responsável pela edição da lei.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.048333-1/000

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E
JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado:
69222D93D6AC1C3AB5876F2B6E1CFE4, Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2021 às 19:28:40.
Julgamento concluído em: 10 de fevereiro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001804833310002021151505